**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

Tenho a honra e a grata satisfação de apresentar o seguinte **PROJETO DE LEI**, que:

**DISPÕE SOBRE O PROJETO “AMIGO ACOLHEDOR”, QUE INSTITUI O ACOLHIMENTO TEMPORÁRIO DE ANIMAIS QUE ESTEJAM SOB CUSTÓDIA DOS CANIS MUNICIPAIS DE SUMARÉ.**

**Autor: Vereador Alan Leal**

A Câmara Municipal de Sumaré Aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o acolhimento temporário de animais que estejam sob custódia do departamento de bem estar animal de Sumaré, abrigados nos canis municipais.

**§ 1º** Para efeitos desta lei, considera-se “amigo acolhedor” a pessoa que irá acolher um animal que esteja sob os cuidados do departamento de bem estar animal.

**§ 2º** Pode ser “amigo acolhedor” a pessoa interessada que proceda cadastro no departamento de bem estar animal, capaz civilmente, e que não tenha sofrido condenação por maus tratos a animais.

**§ 3º** Podem ser beneficiados pelo projeto “amigo acolhedor”, os animais que sejam recolhidos pelo departamento de bem estar animal de Sumaré.

**§ 4º** Podem ser objetos deste programa, animais que estejam sob custódia do departamento de bem estar animal de Sumaré, e que tenham sido encaminhados a ONGs parceiras do município, desde que estejam disponíveis para adoção.

**Art. 2º** O poder executivo regulamentará a criação de cadastro de interessados em acolher temporariamente os animais que estejam sob responsabilidade do departamento de bem estar animal.

**§ 1º** No ato do cadastro dos interessados, deverão ser indicadas características dos animais a serem acolhidos pelos interessados, como: porte, idade aproximada, situação aparente de saúde, tempo estimado de acolhimento.

**§ 2º** Quando houver compatibilidade de características entre um animal recolhido pelo departamento de bem estar animal e as informações do interessado, o departamento de bem estar animal entrará em contato com o interessado para agendar a retirada do animal recolhido ou a entrega do mesmo.

**Art. 3º** O “amigo acolhedor” terá preferência caso manifeste desejo de adotar o animal acolhido.

Parágrafo único: Caso se manifeste algum interessado em adotar o animal, será dado prazo de 5 (cinco) dias para o “amigo acolhedor” exercer seu direito de preferência de adoção, e em caso negativo, ou não havendo resposta, fica livre a adoção pelo interessado, e após os devidos trâmites, o departamento de bem estar animal notificará ao “amigo acolhedor” para devolução, para que seja concretizada a adoção pelo interessado.

**Art. 4º** O “amigo acolhedor” deverá observar as regras de bem estar animal enquanto o animal acolhido estiver sob sua custódia, ficando responsável pelo custeio e provimento de alimentação e saúde do animal acolhido.

Parágrafo único: No ato da entrega ou retirada do animal a ser acolhido, o “amigo acolhedor” assinará termo de responsabilidade sobre o animal, passando a partir de então a ter direitos e deveres de um tutor de animal.

**Art. 5º** Visando o bem estar do animal, o departamento de bem estar animal poderá a qualquer tempo, recolher novamente o animal que esteja sob custódia do “amigo acolhedor”, devendo haver prévia notificação.

Parágrafo Único: A prévia notificação poderá ser dispensada no caso de urgência motivada, como nos casos de comprovado descumprimento das regras de bem estar animal.

**Art. 6º** Havendo descumprimento pelo “amigo acolhedor” às regras de bem estar animal, o animal será novamente recolhido pelo departamento de bem estar e proteção animal, e o responsável ficará sujeito às sanções legais aplicáveis.

**Art. 7º** O poder executivo regulamentará esta lei em até 90 (noventa ) dias, no que couber.

A**rt. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2022

 

**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

O objetivo desta lei é que os animais que estejam sob custódia do departamento de bem estar animal, abrigados nos canis municipais, possam ter a oportunidade de conviver em um espaço familiar.

 Acreditamos que existam pessoas que não adotam um animal, pelo fato de a responsabilidade sobre o mesmo ser definitiva. Esta lei beneficiará as pessoas que estejam dispostas a abrigar temporariamente um animal, bem como propicia a oportunidade de convívio desses animais em um ambiente familiar, aumentando as chances de adoção definitiva.

 Se faz necessário ressaltar que durante o período de acolhimento, o “amigo acolhedor” ficará responsável pelo custeio do animal, sendo benéfico também para o município que esse tipo de acolhimento ocorra, mesmo que não o seja de forma definitiva.

 É um projeto que beneficia o animal que será acolhido temporariamente, tendo a oportunidade de convivência em um ambiente fora dos canis municipais; beneficia o cidadão que queira ter a experiência de ter um pet, ainda que temporariamente, tendo a possibilidade de adotá-lo de forma definitiva, beneficia também o poder público, uma vez que nesse período de acolhimento familiar, o animal fica sob responsabilidade e custódia do “amigo acolhedor”.

 Com estas considerações e entendendo tratar-se de proposta relevante, e que tem sintonia com o interesse da coletividade e em consonância com a proteção do direito dos animais, conto com o apoio dos nobres pares que integram esta Casa de Leis, na certeza de que, após regular tramitação, será ao final deliberada e aprovada na devida forma.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2022

 